



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0021050-79.2016.5.04.0521

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/09/2016

Valor da causa: R\$ 38.000,00

Partes:

RECLAMANTE: EVERTON LUCAS VARGAS DE JESUS

ADVOGADO: BEATRIZ ISABEL FINCATO

RECLAMADO: I.E. RIOGRANDENSE INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP

ADVOGADO: RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY

ADVOGADO: CRISTIANE PAULA ZAMBONI POLIS

ADVOGADO: EDENIR LUIZ MANFREDINI

PERITO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

PERITO: ACLECI ROMAN MENEGHETTI

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: MATEUS PEREIRA SOARES

ADVOGADO: IRENE KNUPP MIRANDA PEIXOTO

ADVOGADO: MATEUS HAESER PELLEGRINI

PERITO: ERNI CARLOS ORO

LEILOEIRO: ERNI CARLOS ORO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
ATOrd 0021050-79.2016.5.04.0521
RECLAMANTE: EVERTON LUCAS VARGAS DE JESUS
RECLAMADO: I.E. RIOGRANDENSE INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS
EIRELI - EPP

Vistos, etc.

Exclua-se a petição id 6122b11, como requer o autor no id 556278a e para evitar tumulto processual.

Renove-se a intimação id a46a1d4 a terceira - CEF, para para ciência da decisão id fc996e5, para que informe se há previsão de data para prosseguimento dos atos expropriatórios do imóvel matrícula n.º 65.392, e que, eventual valor da venda seja transferido a este Juízo por meio de depósito judicial. Prazo: 10 dias; sob pena de aplicação de multa por descumprimento à ordem judicial. Após, tornem conclusos.

Quanto à penhora de bens de id 95e595e, a reclamada silenciou. Assim sendo, Julgo subsistente a penhora 95e595e e boa a avaliação.

Constatada a existência de restrições sobre o(s) bem(ns), oficie-se a quem de direito, dando conta da existência do processo e informando a data dos leilões a ser designado.

Falem as partes, querendo, no prazo comum de 05 dias, sobre a venda judicial dos bens penhorados. Caso o devedor não seja encontrado, considerar-se-á intimado pelo próprio edital de leilão, nos termos do art. 889, parágrafo único, do CPC.

No silêncio, expeça-se autorização judicial para venda mediante leilão público, ficando designado, desde já, o leiloeiro ERNI CARLOS ORO.

Os atos e forma de alienação dos bens observará as prescrições legais, inclusive aquelas oriundas da vigência do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo dos critérios ora definidos.

Do edital deverá constar expressamente os requisitos do art. 886 do NCPC e a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais

bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa, em atenção ao contido no ATO N° 10/GCGJT, de 18/08/2016.

A alienação ocorrerá, a critério do leiloeiro nomeado, por pregão presencial, eletrônico ou pela combinação das duas modalidades anteriores (pregão híbrido), estes últimos com a utilização da rede mundial de computadores, devendo o leiloeiro empregar as cautelas necessárias para assegurar ampla segurança e publicidade das transações.

A forma de publicidade dos atos de alienação fica ao encargo do leiloeiro, o qual fica, desde logo, autorizado a disponibilizar a íntegra dos editais (que conterão, além dos requisitos legais, a íntegra da presente decisão) e outros documentos via internet, em site especificamente mantido para essa finalidade; autorizada a publicação na mídia impressa ou física apenas de resumos, extratos ou comunicados de chamamento genéricos e concisos dos interessados no leilão, desde que neles haja remissão ao endereço eletrônico onde a íntegra da documentação está disponível para exame e consulta.

Restando negativo o primeiro leilão, deverão os bens retornar à oferta, em segundo leilão, independentemente de nova ordem nesse sentido.

Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já autorizado o leiloeiro a proceder na venda direta dos bens penhorados e ainda não alienados, desde que não seja considerado por preço vil a critério deste Juízo, conforme artigo 888, § 3º, da CLT. Para tanto, defiro o prazo de 60 dias.

Fixo a comissão do leiloeiro em 10% (dez por cento) para os bens móveis e 6% (seis por cento) para os imóveis, sobre o valor do lance, a ser satisfeita pelo arrematante ou adjudicante.

Em caso de pagamento do débito, remição ou acordo entre as partes, antes de realizado o leilão, fixo a comissão do leiloeiro em 2,5 (dois vírgula cinco por cento), calculadas sobre o valor da avaliação, observado o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) e máximo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de responsabilidade do executado.

Em caso de pagamento do débito, remição ou acordo entre as partes, após realizado o leilão com resultado positivo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento), calculadas sobre o valor do lance vencedor, a serem satisfeitas pelo executado.

Em caso de leilão negativo, fixo a taxa de comissão do leiloeiro em 2,5% (dois vírgula cinco por cento), do valor da avaliação, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de responsabilidade do executado.

O leiloeiro fará jus às despesas de armazenagem de bens móveis, arbitradas desde já em 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor da avaliação, por dia, por analogia aos termos do artigo 789-A, inciso VIII da CLT, a serem satisfeitas pelo executado. O leiloeiro deverá informar na previsão de despesas a data do recolhimento do bem.

O pedido de suspensão do leilão pelo pagamento ou acordo deverá ser instruído com o prévio depósito das despesas processuais lançadas na conta atualizada, assim como da previsão de despesas apresentadas pelo leiloeiro, observado, no que diz respeito à comissão e armazenagem, os percentuais acima arbitrados, cujo cálculo deverá ser lançado pela Secretaria a pedido da parte interessada.

m.s

ERECHIM/RS, 21 de setembro de 2021.

DEISE ANNE LONGO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DEISE ANNE LONGO - Juntado em: 21/09/2021 15:21:14 - 6dc5fe6
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21092109031381300000102131516?instancia=1>
Número do processo: 0021050-79.2016.5.04.0521
Número do documento: 21092109031381300000102131516